



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.723842/2014-08
RESOLUÇÃO	2001-000.249 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADENILTO FRANCISCO CASTILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta junte aos autos as informações do SIPT para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal em apreço. Após concluída a diligência – e antes do retorno do processo a este CARF – que seja o Recorrente intimado do resultado da diligência para se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Jose Marcio Bittes (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente). Ausente a conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, substituída pelo conselheiro Jose Marcio Bittes.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Pela notificação de lançamento nº 9901/00001/2014 (fls. 03), o citado contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 18.920,43, referente ao lançamento suplementar do ITR/2010, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 27/09/2014, incidentes sobre o imóvel rural "Agropecuária Castilho-Rancho 3F" (NIRF 8.156.370-1), com área total declarada de 1.171,2 ha, no município de Itaúba - MT.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 04/06.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2010, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 07/09, não atendido, para o contribuinte apresentar, dentre outros documentos, laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Após análise da DITR/2010, a autoridade autuante desconsiderou o VTN declarado de R\$ 6.370,00 (R\$ 5,44) e arbitrou-o em R\$ 667.584,00 (R\$ 570,00/ha) embasado no SIPT/RFB, com o consequente aumento do VTN tributável, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 8.907,09, conforme demonstrativo de fls. 05.

Considerado cientificado do lançamento em 09/10/2014 (fls. 62/63), o recorrente, por meio de representante legal, apresentou nessa data a impugnação de fls. 16/22, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 23/42, alegando, em síntese:

- descreve o referido procedimento fiscal, do qual discorda, por ser o VTN arbitrado muito acima das tabelas do município de Itaúba e do INCRA, assim como a distribuição da área do imóvel da realidade existente, sendo a área total do imóvel de 1.171,4614 ha, com a existência de áreas isentas de reserva legal (952,8166 ha) e de preservação permanente (34,8533 ha), além de áreas de pastagens (170,0 ha), conforme cadastro ambiental anexado;

- cita a legislação de regência, para referendar seus argumentos.

Ao final, diante dos argumentos expostos, o contribuinte requer a anulação do presente lançamento, por ser de direito e justiça.”

Decisão da DRJ de fls. 68/73 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a atos anteriores, para alterar dados da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte, na DITR/2010, somente pode ser aceita quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que essas pretendidas áreas ambientais tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA, além de a área de reserva legal estar averbada tempestivamente em cartório.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2010 com base no SIPT/RFB, por não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação com ART/CREA, conforme a NBR 14.653-3 da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 80/103 é apresentado recurso voluntário parcial. Em sede recursal o sujeito passivo concorda com o valor arbitrado pela fiscalização a título de VTN, mas insurge-se contra áreas verdes – áreas que sequer foram glosadas e não fazem parte da autuação.

Às fls. 105 consta termo de transferência de débitos do presente processo para o PTA de nº 10183.726971/2019-54. O termo de transferência foi retificado às fls. 116, tendo sido anexado novo extrato do processo às fls. 117/118.

Conforme despacho de encaminhamento de fls. 120 os autos foram encaminhados para sorteio e a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

Inicialmente, é importante a delimitação da lide.

A discussão originária do presente caso gira em torno de VTN não comprovado, sendo este o único ponto trazido na autuação contida às fls. 2/50. Nenhuma área verde ou de pastagem foi glosada pela fiscalização.

Em sua impugnação o contribuinte alegou que as áreas verdes e de pastagem seriam diversas das declaradas e quanto ao VTN, que o valor arbitrado pelo Fisco foi muito superior ao da tabela referencial de preços de terras do Estado do Mato Grosso, elaborada pelo INCRA.

Decisão da DRJ salientou que não analisaria as alegações trazidas no bojo da impugnação relativas áreas verdes por entender que a retificação da DITR pretendida pelo

contribuinte – feita após a intimação acerca de procedimento fiscal – não teria espontaneidade e ainda que se tratasse de hipótese de erro de fato no preenchimento da declaração, a sua comprovação deveria ser feita por meio de ADA tempestivo exigido para a exclusão das áreas verdes além da averbação prévia na matrícula do imóvel no que tange à área de reserva legal.

No que tange ao VTN, a decisão de piso salientou que o arbitramento do VTN considerou o menor valor por aptidão agrícola (várzea) constante do SIPT e que para sua revisão o contribuinte deveria apresentar laudo técnico com ART elaborado de acordo com as normas da NBR 14.653-3 da ABNT.

Em seu recurso voluntário o contribuinte se insurgiu contra as áreas verdes, alegando, fundamentalmente:

- Quanto a ARL que seria impossível a sua averbação uma vez que trata-se de área de posse, mas que constou expressamente no CAR;
- Alega violação ao princípio da capacidade contributiva, que como salientado acima, trata-se de ponto não conhecido;
- Alega que a obrigação principal não se confunde com a acessória e que ao deixar de cumprir uma obrigação acessória – o ADA – o contribuinte está sendo penalizado com a exigência de tributo;
- Que haveria equívoco no valor do imposto, pois o contribuinte utiliza de 80 a 100% do imóvel – GU – de modo que a alíquota correta seria de 0,3%;

Importante salientar que em seu recurso o sujeito passivo expressamente concorda com o valor arbitrado do VTN de R\$ 570,00 por hectare.

Trouxe os seguintes documentos:

- ADA 2014;
- Recibos IRPF 2011 a 2018;
- Extratos de benefício de aposentadoria anual 2013 a 2018;
- Cópia de inscrição estadual como microprodutor rural;

O que se vê, portanto, é que o recurso se insurge contra fatos que foram declarados pelo próprio contribuinte em sua DITR original, da qual áreas verdes não foram glosadas. A autuação versa exclusivamente sobre o VTN, o quanto a esse ponto o sujeito passivo expressamente concordou com o valor arbitrado.

Por outro lado, em nenhum momento, foi juntado aos autos tela do SIPT para a comprovação dos valores arbitrados.

II – DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme salientado, o único fundamento do auto de infração é p arbitramento do valor do VTN feito pela fiscalização que teria adotado o SIPT como métrica para a presunção do valor da terra nua do imóvel.

O contribuinte em sua impugnação discordou dos valores aplicados sob o fundamento de que o montante arbitrado seria superior ao da tabela referencial de preços de terras do Estado do Mato Grosso, elaborada pelo INCRA.

E, muito embora, em sede de recurso voluntário o sujeito passivo tenha expressamente concordado com o valor arbitrado, é indispensável que o documento no qual o Fisco se pautou para a definição de tais valores seja juntado aos autos, até mesmo para se evitar eventual e futura alegação de nulidade.

A utilização da tabela SIPT para fins de verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, tem amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996 e somente é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado.

Ocorre que, para que o SIPT possa ser utilizado como métrica para apuração da base de cálculo do ITR é indispensável que se possa verificar qual foi a metodologia utilizada pela Fiscalização para se chegar aos valores constantes da tabela, isso porque jurisprudência do CARF é remansosa no sentido de que é incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das declarações de ITR do município, sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel.

E, no presente caso, nada foi juntado aos autos.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: 2401-006.946, 2402-007.783, 2201-011.303 e 2202-005.588.

E ainda os apreciados pela CSRF: 9202-009.818, 9202-005.435, 9202-008.739 e 9202-007.338.

Deste modo, entendo ser indispensável a análise da “tela SIPT” que não foi consta nos autos.

Assim, devem os autos serem baixados em diligência para que a autoridade competente junte aos autos as informações do SIPT para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal em apreço.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino que os autos sejam convertidos em diligência para que a unidade responsável junte aos autos as informações do SIPT para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal em apreço. Após concluída a diligência – e antes do retorno do processo a este CARF – que seja o Recorrente intimado do resultado da diligência para se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza